



Órgão : PRIMEIRA TURMA CÍVEL
Classe : AGI – AGRAVO DE INSTRUMENTO
Num. Processo : 2003.00.2.009821-1
Agravante : E. E. N.
Agravado : M. F.
Relator : DESEMBARGADOR NÍVIO GONÇALVES

PROCESSO CIVIL. RELACIONAMENTO HOMOAFETIVO. UNIÃO ESTÁVEL NÃO CONFIGURADA. FALTA DE PREVISÃO LEGAL. INCOMPETÊNCIA DAS VARAS DE FAMÍLIA.

1. Ao juízo especializado de família cabe processar e julgar toda a matéria relativa à união estável, conforme estipula a Lei nº 9.278, de 10.05.96. No entanto, o relacionamento homoafetivo, nos termos da legislação pátria, não configura caso de união estável, não estando amparado legalmente.

2. Não sendo caso de união estável, mas de provável sociedade de fato, é incompetente a Vara de Família para processar e julgar o feito.

3. Negado provimento ao agravo.

ACÓRDÃO

Acordam os Desembargadores da **PRIMEIRA TURMA CÍVEL** do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, **NÍVIO GONÇALVES** - Relator, **EDUARDO DE MORAES OLIVEIRA** e **VALTER XAVIER** - Vogais, em **CONHECER E DESPROVER. UNÂNIME**, de acordo com a ata do julgamento e as notas taquigráficas.

Brasília (DF), 15 de dezembro de 2003.

Desembargador EDUARDO DE MORAES OLIVEIRA
Presidente

Desembargador NÍVIO GONÇALVES
Relator

RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por E. E. N. visando a reforma da decisão proferida pelo Juiz da 2ª Vara de Família, Órfãos e Sucessões do Gama - DF, que nos autos da ação de reconhecimento e dissolução de união homoafetiva *post mortem* ajuizada em relação a M. F., declinou de sua competência em favor de uma das Varas Cíveis, por entender que o caso não era de união estável, mas sim uma provável sociedade de fato.

Sustenta, o recorrente, que a noção de família não mais se restringe às relações derivadas do matrimônio e que o seu centro de gravidade situa-se na mútua assistência afetiva, sendo perfeitamente possível encontrar tal núcleo nos parceiros homossexuais. Colaciona jurisprudência do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul no sentido de que a competência para julgar separação de sociedade de fato de pessoas do mesmo sexo é da Vara de Família.

Requer o conhecimento e provimento do recurso, reformando a decisão agravada para que sua ação seja julgada perante o Juízo da 2ª Vara de Família, Órfãos e Sucessões da Circunscrição Judiciária do Gama - DF.

É o relatório.

Peço dia.

VOTOS

O Senhor Desembargador NÍVIO GONÇALVES – Relator:

Presentes os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, conheço do recurso.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por E. E. N. visando a reforma da decisão proferida pelo Juiz da 2ª Vara de Família, Órfãos e Sucessões do Gama - DF, o qual, nos autos da ação de reconhecimento e dissolução de união homoafetiva *post mortem*, declinou de sua competência em favor de uma das Varas Cíveis, por entender que o caso não era de união estável, mas sim uma provável sociedade de fato.

Requer o provimento do recurso, para que sua ação seja julgada perante o Juízo da 2ª Vara de Família, Órfãos e Sucessões da Circunscrição Judiciária do Gama - DF.

O art. 28 da Lei n.º 8.185/91 estabelece quais são as ações de competência das Varas de Família, estando, entre elas, a união estável ou concubinato. No entanto, a legislação pátria, em momento algum faz referência a relações entre pessoas do mesmo sexo, ao contrário, expressamente reconhece a união estável entre homem e mulher, ou seja, relacionamento heterossexual, senão vejamos:

Diz o art. 226, § 3º, da Constituição Federal:

“A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

§ 3º: para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar a sua conversão em casamento”.

O Código Civil, em seu art. 1.514, prescreve:

“ O casamento se realiza no momento em que o homem e a mulher manifestam, perante o juiz, a sua vontade de estabelecer vínculo conjugal e o juiz os declara casados”.

Prosseguindo, a Lei n.º 9.278/96, em seu art. 1º também é expressa no que diz respeito à sexualidade dos pares:

Art. 1º: “É reconhecida como entidade familiar a convivência duradoura, pública e contínua, de um homem e uma mulher, estabelecida com objetivo de constituição de família”.

Pela legislação acima citada, restou esclarecido que a união estável caracteriza-se por uma situação de fato, em que um homem e uma mulher convivem como se casados fossem, por tempo prolongado, sem impedimentos para se casarem. Inicialmente, a Lei n.º 8.971/94 exigia o prazo de cinco anos de convivência ou a existência de filhos para que tal união se configurasse. Com o advento da Lei n.º 9.278/96, deixou-se de exigir o prazo.

Analisando, chega-se à conclusão de que não cabem no conceito de união estável as uniões adulterinas, incestuosas, múltiplas, recentes, ou homossexuais, mesmo porque, o reconhecimento da união estável pela Constituição Federal teve por fim proteger o casal e facilitar a conversão em casamento, sendo certo que um relacionamento de cunho homossexual não poderá ser convertido por falta de amparo legal.

O art. 9º da Lei n.º 9.278/96 esclarece que apenas quando se tratar de união estável, a competência é das Varas de Família, ao dizer que “toda matéria relativa à união estável é de competência do juízo da Vara de Família, assegurado o segredo de justiça”.

Nesse sentido, segue precedente desta Corte, *in verbis*:

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO. COMPETÊNCIA. UNIÃO ESTÁVEL. VARA DE FAMÍLIA. PROCESSO E JULGAMENTO. AGRAVO. EFEITO SUSPENSIVO. PLAUSIBILIDADE.

1. A execução fundada em título judicial processar-se-á perante o juízo que decidiu a demanda de conhecimento. Inteligência do artigo 575, inciso II, do Código de Processo Civil.
2. A matéria relativa à união estável deve ser processada no juízo da Vara de Família. Inteligência da Lei nº 9.278/96.
3. Diante de possibilidade de lesão grave ou de difícil reparação, defere-se efeito suspensivo ativo em agravo de instrumento. Agravo não provido. Unânime. (Agravo de Instrumento 20020020043755AGI DF, 1ª Turma Cível, Relator : VALTER XAVIER, Data de Julgamento : 28/10/2002, Publicação no DJU: 26/02/2003 Pág. : 36).

Decompondo os fatos apresentados nos autos, tem-se que não restou configurada a união estável, posto não haver previsão legal quanto à sua formação por casais homossexuais, estando caracterizada uma possível sociedade de fato, existente entre pessoas que reúnem esforços para a formação de um patrimônio, sendo que a partilha será feita na medida da contribuição de cada um. Restando então comprovada a sociedade de fato, o processamento e julgamento da ação será de competência de uma das Varas Cíveis.

Assim, não sendo o caso abrangido pelo conceito estabelecido no art. 226, §3º, da Constituição Federal, nem pela legislação infraconstitucional, impõe-se a incompetência da Vara de Família para processar e julgar o feito.

Por todo o exposto, **nego provimento ao agravo de instrumento**, mantendo a r. decisão agravada.

É o voto.

O Senhor Desembargador EDUARDO DE MORAES OLIVEIRA – Presidente e Vogal:

Com o Relator

O Senhor Desembargador VALTER XAVIER – Vogal:

Senhor Presidente, também nego provimento ao Agravo de Instrumento.

Destaco que a base seria uma possível inconstitucionalidade do art. 226, § 3º, da Constituição Federal de 1988, o que, naturalmente, sepulta-se, de plano, vez que se trata de dispositivo encartado na Constituição pelo Poder Constituinte Originário, infenso a qualquer declaração de inconstitucionalidade.

Por essas razões, e mais aquelas expostas pelo eminente Desembargador Relator, nego provimento ao agravo.

DECISÃO

Conhecido e desprovido. Unânime. Em 15.12.03.

